



# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 2012

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir à mulher idosa vítima de violência prioridade no atendimento policial e aplicação da Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 11.** .....

.....

*Parágrafo único.* À mulher idosa em situação de violência doméstica familiar, será dada prioridade no atendimento pela autoridade policial." (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

**"Art. 4º** .....

.....

§ 3º Em caso de violência contra a mulher idosa, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

(\*) Avulso republicado em 14/03/2012 por omissão na legislação citada.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as estatísticas apontam para altos índices de violência contra a mulher. Nesse panorama e com a intenção de equilibrar as relações, dando efetividade ao princípio constitucional da igualdade, o legislador aprovou uma lei para combater e coibir esse tipo de violência: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A referida lei, mais conhecida como *Lei Maria da Penha*, contém mecanismos que coíbem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse crime é caracterizado por ação que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com base nessa norma e diante da existência da violência, as medidas protetivas de urgência são aplicadas, independentemente de o agressor ser previamente ouvido – o que só ocorre após a concessão da proteção à vítima.

Contudo, em que pese a Lei Maria da Penha ter sido criada para proteger as mulheres, ainda existe um subgrupo feminino que demanda proteção diferenciada: as mulheres idosas. Essa parcela da população, em função da fragilidade que a idade impõe, sofre até mesmo com as interpretações equivocadas de quem lhes presta atendimento – a Polícia Civil e as delegacias do idoso. Muitas delegacias, por exemplo, interpretam as leis de forma equivocada: na hora do atendimento, elaboram somente um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e encaminham as partes para o Juizado Especial Criminal, deixando a mulher idosa vítima de uma violência doméstica e familiar à mercê de seu agressor.

Assim, com o objetivo de evitar interpretações diferenciadas, apresentamos este projeto de lei. Com sua aprovação, à mulher idosa vítima de violência doméstica será dada prioridade no atendimento emergencial nas delegacias. Também, ficará explicitamente determinado que, em qualquer instância de atendimento, quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria, que, ademais de justa, tem largo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

.....

..

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.  
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>o</sup> da Independência e 118<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1<sup>o</sup> É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

Art. 4<sup>o</sup> Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1<sup>o</sup> É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2<sup>o</sup> As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

....

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004. Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Rubem Fonseca Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Guido Mantega*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Benedita Souza da Silva Sampaio*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/03/2012.